



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO EM EMENDAS
Rib. Preto 06 ABR 2023
Presidente

PROJETO DE LEI

45

DISPÕE SOBRE O REUSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o reuso direto não potável de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. As disposições desta lei seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – água de reuso para fins urbanos: efluente tratado, proveniente de ETEs cujos processos de tratamento viabilizem o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou em outra norma técnica estadual que vier a substituí-la, para aproveitamento em atividades relacionadas ao meio urbano que não requerem necessariamente o uso de água potável;

II – produtor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

III – distribuidor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso para utilização própria ou de terceiros, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei;

IV – usuário de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reuso, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei.

Parágrafo único. A categoria de água de reuso, para efeito desta lei, será a classificada como “Classe B – Reuso Restrito Não Potável”, nos termos da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. A água de reuso para fins urbanos, para efeito desta lei, terá como produtor, distribuidor e usuário somente pessoa jurídica, de direito público ou privado, e abrangerá exclusivamente as seguintes modalidades de uso:

I – irrigação paisagística;

II – lavagem de logradouro e outros espaços públicos ou privados;

III – construção civil;

IV – desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

V – lavagem de veículos.

§ 1º. A irrigação paisagística é a prática de irrigação de parques, jardins, áreas de reflorestamento, compensações ambientais, campos de esporte e de lazer urbanos, áreas verdes de qualquer espécie, cemitérios ou taludes de rodovias, excetuando-se a irrigação para usos agrícolas, pastoreio e florestais.

§ 2º. Considera-se uso em construção civil, para os fins desta lei, aquele referente à água de reuso para amassamento em concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros.

§ 3º. Consideram-se veículos para fins de lavagem com água de reuso os trens, ônibus, aviões, caminhões de lixo, de coleta seletiva e de construção civil, e embarcações.

Art. 4º. Cabe ao produtor de água de reuso seguir todo o padrão de lançamento, qualidade e monitoramento estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou em outra norma técnica estadual que vier a substituí-la, bem como:

I – realizar análises laboratoriais, de acordo com os métodos exigidos pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

II – monitorar a qualidade da água de reuso, na frequência exigida pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

III – elaborar relatório anual consolidado, com o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

IV – disponibilizar os registros operacionais em meio eletrônico, sempre que solicitados pelos órgãos e autoridades competentes, na forma da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

V – possuir todas as licenças necessárias para o exercício da atividade junto aos órgãos estaduais e municipais competentes, especialmente CETESB e Vigilância Sanitária Municipal, na forma exigida pela Resolução Conjunta



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. As ETEs produtoras de água de reuso deverão estar providas de sistema de tratamento que atenda a todos os padrões de qualidade exigidos pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la, contando, no mínimo, com processo de tratamento secundário, seguido de desinfecção e filtração.

§ 2º. O produtor deve informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reuso quanto aos cuidados, restrições e riscos envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que impliquem riscos à saúde.

Art. 5º. Os reservatórios, tubulações, veículos, bombas, medidores de vazão, sensores e demais equipamentos envolvidos na produção, distribuição e utilização da água de reuso deverão ser estanques, devidamente identificados e projetados de forma a evitar contaminação e exclusivos para esta atividade, não podendo ser transferidos para instalações de água potável.

§ 1º. As redes internas de água de reuso deverão ser completamente segregadas das redes de água potável, impossibilitando a mistura na tubulação por meio de válvulas ou desvios.

§ 2º. Nas laterais dos veículos distribuidores e nos tanques de estocagem de água de reuso devem figurar, de forma visível e em destaque, os dizeres constantes do Anexo Único da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de fevereiro de 2020, respeitadas as dimensões mínimas, tamanhos de fonte, cores e proporções como estabelecido no referido anexo.

Art. 6º. Os trabalhadores envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reuso deverão estar devidamente protegidos, para que não se exponham, por contato direto ou indireto, a qualquer risco de contaminação, bem como devidamente orientados e capacitados para o uso correto do produto, nos termos das normas regulamentadoras aplicáveis.

Art. 7º. O usuário é responsável pela correta utilização da água de reuso e deve adotar procedimentos para a aplicação do produto, que visem minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde, particularmente quanto à exposição da população, alimentos, água potável e vegetação, que porventura estejam próximos aos locais de aplicação.

Art. 8º. O sistema de reuso de água disposto nesta lei deverá ser racionalmente utilizado, ficando o interessado obrigado a fazer requerimento por escrito junto à Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º. A fiscalização da correta aplicação do sistema de reuso de água disposto nesta lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação de órgãos fiscalizadores estaduais, como a CETESB.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta lei ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a produção, distribuição e utilização de água de reuso que resultem em riscos à saúde ou ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nas legislações sanitária e ambiental.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 10. As despesas para a execução desta lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 10.970, de 18 de outubro de 2006.

Art. 13. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

45/23



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto

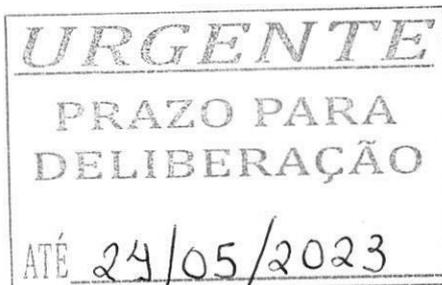


Protocolo Geral nº 27137/2023
Data: 06/04/2023 Horário: 11:27
LEG -

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2023.

Of. n.º 2.747/2.023-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, a inclusa proposta de Projeto de Lei que: **“DISPÕE SOBRE O REUSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 09 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Reuso de Água no município de Ribeirão Preto.

A utilização de água de reuso já é uma realidade em alguns locais do nosso país. Há vastos estudos tratando sobre a possibilidade desse uso, desde que não seja para o consumo humano e práticas agrícolas, sendo possível para outras atividades.

Também se leva em consideração a preocupação com os indicativos de rebaixamento do Aquífero Guarani e o período de escassez de chuvas que se aproxima.

A propositura em comento disciplina o reuso direto não potável de água, para fins urbanos, providentes de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário, nos termos da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medida que visa o aprimoramento da gestão dos recursos hídricos, possibilitando o reaproveitamento da água, com a consequente racionalização e conservação desse importante recurso natural.

O Projeto de Lei também objetiva contemplar a louvável iniciativa de legislação sobre a temática proposta pelos Ilmo. Vereadores André Rodini e Paulo Modas.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A